



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 12/2022**  
**PROCESSO LICITATORIO Nº. 81/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção de 15 (quinze) unidades habitacionais, com área de cada edificação de 45,11m cada, com fornecimento de materiais e mão de obra, para melhoria das condições de habitualidade no Município de Ipuauçu-SC em atendimento ao programa SC Mais Moradia da Secretária do Estado de Desenvolvimento Social (SDS/SC, com recurso de repasse através de Transferência Especial, do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme o Processo SGP-e nº SDS 0585/2022 divulgado pela portaria SEF Nº 166/2022, de 27/04/2022 e contrapartida do Município, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

**1.1** Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa NEVES E NERIS e DAMUS CONSTRUTORA no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou as recorrentes.

**1.2.** Sequencialmente houve necessidade de intimação para contrarrazões da empresa que participou do certame: ALBERICE E CIA.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

1.3. Assim, protocolado as CONTRARRAZÕES, vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

Eis o relatório.

**II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

De acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação, a inabilitação da Recorrente foi motivada por não cumprir requisito estabelecido no item 6.7.3 do edital, tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor de pessoa física e não jurídica.

**III - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

Cumprir destacar que somente há um ponto de debate a partir do recurso interposto pela Licitante inabilitada, qual seja, a (in)admissibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, emitido em favor de pessoa física e não jurídica, como exigido no edital.

Para a melhor análise do caso, inicialmente urge destacar os principais pontos correlacionados ao presente procedimento, e que merecem ser considerados para efeitos de análise técnica do recurso interposto:

Por primeiro, as Recorrentes e mais uma empresa participaram do certame licitatório. Interposto os Recursos Administrativo, a empresa ALBERICE apresentou tempestivamente as devidas CONTRARRAZÕES.



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Em segundo lugar, embora em desconformidade com o item 6.7.3., ainda no envelope 01, as Recorrentes apresentaram o Atestado de Capacidade, porém, emitido por pessoa física.

Superado a parte recursal, passamos a analisar as CONTRARRAZÕES apresentadas.

Em sede de CONTRARRAZÕES, alega empresa ALBERICE que: " CAT tem como significado Certidão de Acervo Técnico, este documento serve como acervo do profissional, sendo que este retirado via sistema do órgão competente, emitido, portanto, em nome do profissional em questão e, caso seja a RRT ou ART seja elaborado com empresa vinculada, esta certidão apresenta a empresa em acompanhamento deste documento".

Por fim, requereu que seja mantido o resultado (inabilitação das empresas NEVES E NERIS e ALBERICE E CIA).

Dessa feita, em que pese a formalidade absoluta e a vinculação ao ato convocatório aconselhar a inabilitação das ecorrentes, no caso em tela, à luz da supremacia do interesse público<sup>1</sup> e da discricionariedade

---

<sup>1</sup> De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência". Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico do convívio social. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 99.)

Sua presença, conforme os dizeres de Maria Sylvia, está tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento de sua execução pela Administração Pública. "Ele inspira o legislador e



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

administrativa em seu favor, tem-se que a formalidade deve ser relativizada para fins de admitir os documentos apresentados em fase de habilitação e em fase de recurso, como confirmação suficiente da capacidade técnica da Licitante; seja porque as empresas recorrentes comprovaram capacidade técnica por certificação de pessoa física, sendo assim comprovou tal imposta no referido edital.

Além do mais, diante a incontestável capacidade técnica das Recorrentes, a habilitação de ambas não causa qualquer prejuízo, parece crível e justa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também deixamos de lado o excesso de formalismo quando não há nenhum prejuízo para Administração Pública, uma vez que a participação das três empresas permitirá analisar detalhadamente a proposta mais favorável para o Município de Ipuauçu-SC.

Este, pois, é a orientação que também decorre do princípio da finalidade.<sup>2</sup>

Dessa feita, analisado o procedimento, assim com o recurso apresentado, tem-se, de pronto, que as Recorrentes merecem ser habilitadas.

---

vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

<sup>2</sup> O princípio da finalidade, em certa medida, subsume, absorve, os princípios do interesse público, do formalismo moderado e da verdade material que abordarei mais à frente por questões de fluidez da exposição. O que releva demarcar é que o princípio da finalidade exige que o processo administrativo seja conduzido da melhor maneira para se chegar à finalidade prevista em lei para justificar o ato perseguido. Mais ainda: tal princípio determina que, no processo, sejam verificados, sopesados, os critérios e elementos que arrimarão a decisão final. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Princípios da Administração Pública**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/8323/principios-do-processo-administrativo>)

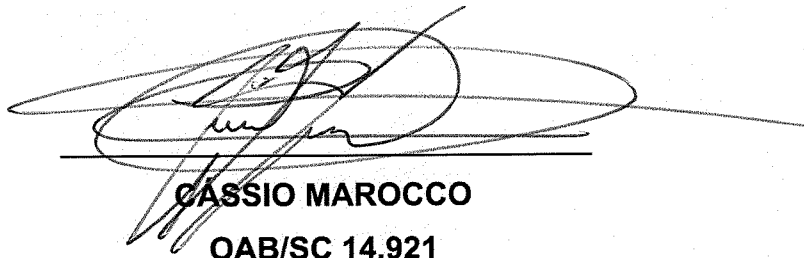


**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**IV - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas: NEVES E NERIS e DAMUS CONSTRUTORA, para o fim de declarar HABILITADAS.

IPUAÇU/SC, 09 de agosto de 2022.



**CASSIO MAROCCO**  
**OAB/SC 14.921**